

Renovado pl provimento nº 08/99, de 04.08.99



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 07/98**

**Ementa - Expede normas sobre execução de serviços concernentes a registro público.**

**O Desembargador Carlos Facundo, Corregedor Geral da Justiça do Estado Ceará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Considerando** que os Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça e outros expedientes adotados na ordenação dos serviços judiciários do Estado são por demais úteis na execução dos trabalhos forenses, notadamente quando se procura seja organizado um bom trabalho para o atendimento das mais diversas matérias que constantemente são apresentadas a todos os órgãos do Poder Judiciário pelos mais diversos seguimentos da sociedade;

**Considerando** que a lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) confere à autoridade judiciária competente a atribuição para expedir normas concernentes à modalidade de execução dos serviços relativos a registros públicos;

**Considerando** que a Corregedoria jamais deixou de reconhecer a necessidade de que fossem complementados alguns Provimentos expedidos, para maiores esclarecimentos das matérias;

**Considerando** ainda as dúvidas existentes entre os registradores, quanto às exigências dos artigos 127, 129 e 130 da citada Lei nº 6.015/73 (documento de registro obrigatório nos Títulos e Documentos);

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os senhores oficiais de Registro de Títulos e Documentos, em observância do disposto no art. 130 da Lei nº 6.015/73, - sob pena de responsabilidade - abstenham-se

Carlos Facundo

de proceder ao registro de contrato em que, pelo menos uma das partes, não tenha domicílio em suas respectivas comarcas de atuação;

Art. 2º - Dentro do prazo de vinte (20) dias da data de sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129 da citada Lei 6.015/73, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas;

Art. 3º - Embora livre a escolha do Tabelião de Notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, fica mantida a proibição de os titulares e/ou os substitutos de Serventias com atribuições notariais e de registros praticarem atos fora da circunscrição territorial abrangida pela delegação (arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94);

Art. 4º - Os senhores Juizes de Direito, com atuação no cível e atribuição para fiscalização administrativa dos serviços notariais e de registro, devem observar nos feitos de sua competência se a Notificação extra judicial foi efetivada na comarca competente.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará,  
aos 30 (trinta) dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito (1998).



*Desembargador Carlos Facundo*  
*Corregedor Geral da Justiça, em exercício*